



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 49/2024/SUPEL-ASTEC

À
Pregoeira

Pregão Eletrônico n. 472/2023/SUPEL.

Processo Administrativo: 0021.133845/2022-56

Interessada: Polícia Militar - PM.

Objeto: Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de coffee break e buffet, para atender as demandas das unidades da Polícia Militar de Rondônia, conforme especificação e quantitativo constantes no Termo de Referência.

Assunto: Decisão em julgamento de recurso

Vistos, etc.

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o *Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de coffee break e buffet, para atender as demandas das unidades da Polícia Militar de Rondônia, conforme especificação e quantitativo constantes no Termo de Referência*, gerenciado pela unidade interessada supra citada.

Os presentes autos seguem instruídos sob a égide da Lei 8.666/93 e aportaram para elaboração de decisão da autoridade superior, obedecendo os termos do art. 109, § 4º, da referida lei.

Verifica-se a interposição de recurso por parte da empresa F F AZZI PARANHOS COMERCIAL – ME (Id. Sei! 0047355178), para o item 06, em face da decisão da condutora do certame, sobre a habilitação da vencedora R8 COMERCIO E SERVICOS LTDA, não houve apresentação tempestiva de contrarrazões.

A recorrente alega, em suma, que a recorrida não apresentou qualificação técnica o suficiente para atender a demanda do objeto licitado.

Ante as alegações cumpre destacar as exigências editalícias sobre o aspecto técnico (Id. Sei! 0044745032):

13.9. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.9.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.

Art. 4º Os Termos de Referência, Projetos Básicos e Editais relativos à prestação de serviços em geral e obras de engenharia, considerando o valor estimado da contratação, devem observar o seguinte:

I – até 80.000,00 (oitenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características;

II - de 80.000,00 (oitenta mil reais) a 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) - apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características e quantidade, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo;

III – acima de 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) – apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível em características, quantidade e prazo, limitados a parcela de maior relevância e valor significativo.

a) O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em valor.

b) Na ausência dos dados indicados, antecipa-se a diligência prevista no artigo 43 parágrafo 3º da Lei Federal 8.666/93 para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam cópias de contratos, notas de empenho, acompanhados de editais de licitação, dentre outros. Caso não sejam encaminhados, o Pregoeiro os solicitará no decorrer do certame para certificar a veracidade das informações e atendimento da finalidade do Atestado.

O item 06 em questão, pertencente ao grupo II, de acordo com o Quadro Estimativo de Preços (Id. Sei! 00039364832), perfaz um montante de R\$ 182.940,00.

Logo, sobre este recai a exigência do item 13.9.1, "II", devendo a licitante comprovar atestado de capacidade técnica compatível em característica e quantidade.

Dos documentos de habilitação da empresa recorrida (Id. Sei! 0046748747), verifica-se que a juntada de atestados de capacidade técnica compatíveis em características e quantidades, conforme exigido no edital.

Vale ressaltar que o embasamento do julgamento técnico da Comissão tem reforço a jurisprudência majoritária para este tema, vez que não é necessário comprovar capacidade técnica em objeto idêntico ao licitado, vejamos:

Acórdão 1742/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

Em regra, **as exigências para demonstração da capacidade técnico-operacional devem se limitar à comprovação de execução de obras e serviços similares ou equivalentes**, não se admitindo, sem a devida fundamentação, a exigência de experiência em determinado tipo de metodologia executiva, a exemplo da comprovação da realização de serviços de dragagem mediante sucção e recalque, em detrimento de outros sistemas. (grifo nosso).

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SUBSTITUIÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE LUMINÁRIAS E ACESSÓRIOS. EXIGÊNCIAS RELATIVAS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO PERIGO DA DEMORA E DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. SUSPENSÃO LIMINAR DO CERTAME. DECISÃO MONOCRÁTICA REFERENDADA. **1. A LEI LICITATÓRIA NÃO PERMITE A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXECUÇÃO DE OBJETO IDÊNTICO, SENDO ADMISSÍVEL TÃO SOMENTE O OBJETO SIMILAR, UMA VEZ QUE, PARA A EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO, NÃO HÁ DIFERENÇA TÉCNICA QUE IMPEÇA O LICITANTE QUE EXECUTOU OBJETO SEMELHANTE ; ESSA EXIGÊNCIA É DESARRAZOADA E RESTRITIVA. 2. EXIGIR A COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA POR MEIO DE COMPROVAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXCLUSIVAMENTE DE TECNOLOGIA LED IMPLICA EVIDENTE RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO, O QUE É VEDADO PELA LEGISLAÇÃO PERTINENTE, POR OFENSA AO ART. 3º, § 1º, INCISO I, DA LEI 8.666/93.(TCE-MG - DEN: 1015523, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 02/08/2017, Data de Publicação: 23/08/2017) (grifo nosso)**

No mais, todos os procedimentos e análises foram realizadas com absoluta imparcialidade, de forma objetiva e dentro da legalidade estabelecida pelas Leis e Princípios que regem este certame, dentro do escopo que afeta esta Superintendência, portanto, a empresa tem capacidade técnica comprovada ante ao apresentado, satisfazendo as exigências estabelecidas no presente certame.

Desta feita, em concordância com as razões e fundamentos destacados no Termo de Análise de Recurso (Id. Sei! 0047355439), que elaborado em observância às razões recursais (Id. Sei! 0047355178), apresentadas no certame, não vislumbro irregularidade na decisão da Pregoeira.

Isto posto, **DECIDO:**

Conhecer e julgar **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **F F AZZI PARANHOS COMERCIAL – ME**, mantendo a decisão que **HABILITOU** a empresa **R8 COMERCIO E SERVICOS LTDA** para o item 06 do presente certame.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira.

À Pregoeira para ciência e providências aplicáveis à espécie.

Fabíola Menegasso Dias

Diretora Executiva

Superintendência de Compras e Licitações do Estado de Rondônia



Documento assinado eletronicamente por **Fabíola Menegasso Dias, Diretor(a) Executivo(a)**, em 11/04/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0047472580** e o código CRC **93A3F1F7**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0021.133845/2022-56

SEI nº 0047472580



GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Termo de Julgamento de Recursos do Pregão
Pregão Nº 00472/2023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

Às 13:07 horas do dia 16 de abril de 2024, após analisados e decididos os recursos do Pregão nº 00472/2023, referente ao Processo nº 0021133845202256, a Autoridade Competente, Sr(a) FABIOLA MENEGASSO DIAS, ADJUDICA aos licitantes vencedores os respectivos itens, conforme indicado no quadro Resultado do Julgamento de Recursos.

**OBS: Itens sem recurso serão adjudicados pelo Pregoeiro e constarão no termo de adjudicação.

Resultado do Julgamento de Recursos

Item: 6

Descrição: Buffet

Descrição Complementar: POLO II - PORTO VELHO E CANDEIAS DO JAMARI Serviço de Buffet - (Almoço ou jantar), para atender a demanda de eventos a serem realizados pelas Unidades da Polícia Militar de Rondônia. O serviço deve contemplar o fornecimento por pessoa, e será servido no local do evento, conforme o cardápio especificado na Composição dos itens e quantitativos por pessoa.

Tratamento Diferenciado: -

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 3.000

Unidade de fornecimento: UNIDADE

Valor Estimado: R\$ 182.940,0000

Intervalo Mínimo entre Lances: 2,00 %

Situação: Adjudicado com decisão

Adjudicado para: R8 COMERCIO E SERVICOS LTDA , pelo melhor lance de R\$ 160.000,0000 , com valor negociado a R\$ 159.990,0000 .

[Visualizar Recurso do Item](#)

Eventos do Item

Evento	Data	Observações
Adjudicado	16/04/2024 13:07:47	Adjudicação individual da proposta. Fornecedor: R8 COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ/CPF: 24.900.336/0001-79, Melhor lance: R\$ 160.000,0000, Valor Negociado: R\$ 159.990,0000, Motivo: conforme ata da sessão id 0046771149

Fim do documento